

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. _ - Fica instituído o Cadastro Nacional da Pessoa Neurodivergente (Cadastro-ND), destinado a subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes, bem como à integração das ações dos entes federativos nos campos da saúde, educação, assistência social e inclusão.

§ 1º O Cadastro-ND será estruturado e mantido por órgão competente do Poder Executivo federal, observadas as diretrizes do Sistema Estatístico Nacional e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e será alimentado de forma integrada com informações provenientes:

I – dos censos demográficos, pesquisas amostrais e demais levantamentos estatísticos nacionais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Apresentação: 11/11/2025 16:32:53:943 - PL308020
EMC 30/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.30/2025



II – dos sistemas administrativos setoriais das áreas de saúde, educação, previdência e assistência social, na forma da legislação aplicável;

III – de outras bases oficiais que contenham dados relevantes à população neurodivergente, desde que compatíveis com os princípios da confidencialidade, finalidade e minimização de dados.

§ 2º O órgão gestor do Cadastro-ND assegurará:

I – a compatibilidade de conceitos e classificações, garantindo coerência com as nomenclaturas adotadas em normas internacionais;

II – a padronização, interoperabilidade e governança dos dados;

III – a atualização periódica e consolidação nacional das informações;

IV – a anonimização e proteção de dados pessoais, conforme a LGPD;

V – mecanismos de prevenção e tratamento de duplicidades de registros, com base em critérios objetivos de desduplicação e validação.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal disciplinará:

I – o intercâmbio de informações entre os entes federativos e os órgãos produtores de estatísticas oficiais;

II – as responsabilidades técnicas e operacionais de coleta e atualização;

III – os prazos de consolidação e publicação de relatórios públicos, observados o sigilo estatístico e a proteção de dados pessoais.

§ 4º O órgão gestor publicará periodicamente, em sítio eletrônico oficial, indicadores agregados e anonimizados relativos à população neurodivergente, acompanhados de notas metodológicas e metadados, vedada a divulgação de informações que permitam identificação pessoal.



* C D 2 5 0 4 4 0 5 3 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 5º Fica criado o Observatório Nacional da Neurodiversidade, vinculado ao órgão gestor do Cadastro-ND, com a finalidade de:

- I – monitorar, analisar e divulgar indicadores sociais, econômicos, educacionais e de saúde sobre a população neurodivergente;
- II – avaliar a efetividade das políticas públicas intersetoriais;
- III – propor metodologias de integração de dados e aprimoramento estatístico;
- IV – promover a cooperação técnica entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de pesquisa.

§ 6º O cadastramento no Cadastro-ND não constituirá condição para o exercício de direitos ou para o acesso a serviços e benefícios assegurados em lei.

§ 7º O Poder Executivo promoverá, por intermédio do IBGE e de outros órgãos competentes, a coleta contínua e obrigatória de informações relevantes à população neurodivergente, em complementação ao disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo do art. 8º do Projeto de Lei nº 3.080, de 2020, para contemplar de forma expressa a população neurodivergente, em consonância com a tendência contemporânea de tratar as diferenças cognitivas e neurológicas como parte da diversidade humana, e não apenas sob a ótica restrita do Transtorno do Espectro Autista.

A proposta adota técnica legislativa adequada e observa a competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Estatístico Nacional e organizar a produção de informações de interesse público (art. 21, XV, da Constituição Federal), evitando qualquer vício de iniciativa, pois não cria autarquia, cargo, despesa obrigatória ou nova estrutura administrativa, remetendo a regulamentação dos aspectos operacionais ao Poder Executivo. O texto harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e com o princípio do sigilo estatístico, assegurando que o

Apresentação: 11/11/2025 16:32:53.943 - PL308020
EMC 30/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.30/2025



* C D 2 2 0 4 4 0 5 3 0 8 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Cadastro Nacional da Pessoa Neurodivergente (Cadastro-ND) opere com base em anonimização, governança e interoperabilidade, evitando duplicidade de registros e garantindo compatibilidade técnica entre as bases de dados de saúde, educação e assistência social.

Além disso, a criação do Observatório Nacional da Neurodiversidade confere transparência e racionalidade às ações públicas, permitindo a consolidação de indicadores agregados, o acompanhamento de políticas intersetoriais e a disseminação de informações científicas e estatísticas de forma acessível e segura. A medida é juridicamente adequada, pois não invade competências dos entes subnacionais nem amplia obrigações financeiras sem fonte de custeio, sendo compatível com o art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da eficiência, da publicidade e da transparência na administração pública.

Ao assegurar coleta contínua e monitoramento permanente por meio do IBGE e de outras instituições oficiais, a emenda fortalece o planejamento estatal, corrige a lacuna histórica de dados sobre condições neurológicas diversas e oferece base empírica sólida para formulação de políticas de inclusão e equidade cognitiva. Dessa forma, a proposta mantém o rigor jurídico e a coerência técnica do projeto original, ao mesmo tempo em que o aprimora, tornando-o mais abrangente e alinhado às exigências atuais de governança de dados, evidência científica e promoção da cidadania neurodiversa.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 16:32:53,943 - PL308020
EMC 30/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.30/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250440530800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



* C D 2 5 0 4 4 0 5 3 0 8 0 0 *